



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: JOSIAS CEZARIO VIEIRA

Relator: DES.EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS RÉUS AO CUSTEIO DA CIRURGIA EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. ART.24 DA LEI 8.080/90. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO TEMA 1.033 DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer movida por Josias Cezario Vieira para condenar os entes públicos réus à realização de procedimento cirúrgico para correção de Hérnia inguinal unilateral ou não especificada, sem obstrução ou gangrena e Hidrocele e espermatocele (CID K 409 e N 43), enfermidade que acomete o autor.

2. A possibilidade de condenação do ente público ao custeio de procedimento cirúrgico em instituição privada de saúde encontra respaldo no art.24 da Lei 8.080/90 e pressupõe a demonstração de impossibilidade da prestação direta e tempestiva da obrigação pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja através de hospitais ou unidades públicas de saúde ou por intermédio de instituições privadas conveniadas com o SUS.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

3. Nos termos do Tema 1.033 de Repercussão Geral, o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente da rede pública de saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Assim, não é possível considerar os valores dispostos em orçamentos produzidos unilateralmente pela unidade de saúde particular.

4. Honorários Advocatícios. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1313), que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC, uma vez que tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

Recurso conhecido e provido. Sentença retificada para fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se os entes públicos réus podem ser compelidos judicialmente a fornecer ou custear a realização de procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, para o tratamento de saúde da parte autora., bem como em relação aos parâmetros para fixação dos honorários advocatícios na espécie.

A matéria discutida nestes autos envolve o direito a saúde, direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, profundamente ligado à garantia aos direitos fundamentais à vida e dignidade, cuja fundamentalidade e hierarquia sistêmica atrai, conseqüentemente, um regime especial de proteção jurídica.

Nesse sentido, o constituinte estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e da assistência pública, dispondo caber ao Estado, em todas as suas esferas, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme disposto nos artigos 6º, 23, inciso II, 30, inciso VII e 196, da Constituição da República.

Em outras palavras, compete ao Estado, em sentido *lato*, garantir o direito à saúde de todos, sendo inerente a esse dever constitucional o fornecimento de todos os meios necessários ao tratamento médico do indivíduo que não dispõe de recursos próprios para com eles arcar, de maneira a prover todas as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, nos termos do artigo 2º da Lei 8.080/90.

Justamente para o cumprimento de tal intento é que foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), no qual os Estados recebem da União e repassam aos Municípios as verbas que a cada um compete administrar no interesse da saúde de



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

todas as pessoas, cumprindo-lhes a gerência e execução dos serviços de saúde (art. 18 da Lei 8.080/90).

Dessa forma, todos os entes integrantes do SUS estão obrigados a garantir, em regime de solidariedade, a assistência demandada de seus usuários, perpassando, inclusive, pelo fornecimento de exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis para o tratamento de moléstias. Obsta-se, assim, que qualquer dos entes federados se exima quando instado a fornecer alguma prestação, nos termos do Tema 793 de Repercussão Geral, bem como dos verbetes de súmula n.º 65 e 184 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Tema 793, STF: “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Súmula 65, TJRJ: “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Súmula 184, TJRJ: “A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico.”

Relativamente à controvérsia do caso concreto, cumpre assinalar que a possibilidade de condenação do ente público ao custeio de cirurgia em unidade



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

privada de saúde encontra respaldo legal, justificando-se tão somente nas hipóteses em que evidenciada a impossibilidade de atendimento eficaz e tempestivo da paciente diretamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou por intermédio de instituições conveniadas com a rede pública de saúde, nos termos do art.24 da Lei 8.080/90:

Art. 24, Lei 8.080/90: Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Nesse sentido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.033 de Repercussão Geral, o ressarcimento de despesas médico-hospitalar de unidades privadas que, em cumprimento de ordem judicial, prestam atendimento em favor de usuário do SUS mesmo sem qualquer relação jurídica prévia com o Poder Público, deve considerar o mesmo critério de ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. Não é possível, pois, que tal remuneração observe orçamentos particulares realizados unilateralmente pela instituição privada de saúde, na forma requerida pela parte autora.

Eis a tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Tema 1.033, STF: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

De igual modo, assim dispõe artigo 9º, §1º, da Recomendação n.º 146/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art.9º, § 1º, Recomendação 146/2023, CNJ: O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS, em cumprimento de ordem judicial, deverá utilizar como critério aquele adotado para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, impõe-se o acolhimento da tese subsidiária aventada pelo ente público em seu apelo, a fim de que sejam observadas os referidos parâmetros de precificação estabelecidos pelo precedente vinculante acima citado, caso necessária a condenação do réu ao custeio do procedimento cirúrgico em unidade particular de saúde.

Por outro lado, faz-se necessária a retificação do capítulo da sentença relativo aos ônus sucumbenciais, de maneira a adequá-lo ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

De início, importa salientar que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível, pois, de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Dessarte, sua revisão pode ser realizada independentemente de constar na matéria controvertida devolvida em sede recursal, ou mesmo em desacordo com o pedido formulado pelo recorrente, o que, frise-se, não importaria em *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

art. 85 do CPC. Isso porque, segundo a Corte da Cidadania, ainda que cabível o arbitramento de valor certo à causa, na forma do art. 291 do CPC, tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

A tese fixada no Tema 1313 de Recursos Especiais Repetitivos foi assim redigida:

Tema 1313, STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Por conseguinte, observa-se que o parâmetro utilizado pelo magistrado sentenciante para fixação da verba honorária no caso concreto – valor da causa - está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, impondo-se a reforma da sentença para que a quantia seja fixada por apreciação equitativa no montante de R\$ 600, 00 (seiscentos reais), quantia esta que se coaduna com valores já fixados por este Tribunal de Justiça (TJRJ) em casos análogos ao presente¹.

Isso posto, **voto** por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, determinando que ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor da parte autora observe o critério adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, na forma estabelecida pelo Tema 1033 de Repercussão Geral; e, **DE OFÍCIO, RETIFICAR A SENTENÇA**, fixando-se os

¹ Ex vi, dentre outros: TJRJ, AC 0802933-54.2024.8.19.0037, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a). Márcia Alves Succi, j.26/06/2025, DJEN 09/07/2025; AC 0807054-62.2023.8.19.0037, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j.03/07/2025, DJEN 10/07/2025; AC 0005899-40.2015.8.19.0004, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j.17/06/2025, DJEN 24/06/2025.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801432-09.2023.8.19.0067

honorários advocatícios devidos pelos réus por apreciação equitativa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser repartido igualmente entre os sucumbentes, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER